

3 — A transição prevista nos números anteriores far-se-á nos termos previstos nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/93, de 16 de Junho, e da lei geral.

Artigo 12.º

Património

Transita para a DGCT e para o IDICT, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o património afecto à DGHST, à DGT e à DGRCT, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 13.º

Encargos orçamentais

1 — Até à efectivação da extinção e reestruturação dos serviços referidos nos artigos 11.º e 12.º e das convenientes alterações orçamentais, os encargos referentes aos mesmos continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

2 — Transitam para a DGCT e para o IDICT as dotações orçamentais correspondentes ao pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º

3 — Os saldos das verbas orçamentais atribuídas à DGHST, à DGT e à DGRCT transitam para a DGCT e para o IDICT, nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 216/93

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, que reestruturou o Ministério do Emprego e da Segurança Social, criou, no artigo 4.º, alínea *m*), a Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social e definiu, no artigo 18.º, as suas atribuições gerais.

Mostra-se agora necessário estabelecer as normas relativas à organização, às competências dos serviços e ao funcionamento da Direcção-Geral, bem como as relativas ao pessoal e as demais normas indispensáveis à sua gestão e à prossecução dos seus objectivos.

Na definição da orgânica da Direcção-Geral teve-se necessariamente em conta a particular natureza e os ob-

jectivos dos regimes de segurança social, enquanto instrumentos de concretização do direito de cada um à segurança social.

Com efeito, o direito à segurança social, consagrado no artigo 63.º da Constituição, encontra-se explicitado, nos seus princípios fundamentais, na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, à luz igualmente de instrumentos internacionais ratificados por Portugal, como a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho e o Código Europeu de Segurança Social do Conselho da Europa.

Constituindo um direito pessoal à protecção social garantida aos cidadãos, o direito à segurança social, para ser exercido, carece de um adequado enquadramento normativo. Este processo dá origem a uma vasta acção legislativa e a uma diversificada regulamentação, já que tem em atenção as diferentes incidências dos riscos sociais, as características das diversas actividades económicas e profissionais e as particularidades que apresentam as necessidades sociais a tomar em conta.

Este enquadramento normativo diferenciado dá origem aos regimes de segurança social que, nos termos do artigo 4.º da referida Lei n.º 28/84, constituem a base fundamental e institucional do próprio sistema.

A legislação dos regimes de segurança social traduz tanto concepções desenvolvidas pela doutrina como medidas de política adoptadas pelo Governo, tendo em vista o bem-estar das populações, mas, como é próprio das normas de direito, destina-se a ser aplicada na sociedade civil à qual em cada momento se dirige.

Nesta perspectiva, a legislação dos regimes de segurança social não tem apenas exigências técnicas e jurídicas, mas apresenta também consequências ao nível da aplicação concreta das normas e no domínio dos procedimentos a adoptar pelas instituições gestoras.

Por isso, a criação da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social exprime o objectivo de agrupar diferentes áreas funcionais dos regimes, anteriormente dispersas em termos organizativos, à luz dos princípios da especialização e da integração, aumentando, assim, o grau de tecnicidade e homogeneidade dos serviços.

Nesse sentido, a organização da Direcção-Geral integra tanto áreas substantivas, de natureza basicamente jurídica (concepção de medidas e elaboração normativa), como áreas adjectivas, de natureza fundamentalmente não jurídica (concepção dos procedimentos de aplicação e análise actuarial), o que permite uma actuação integrada e abrangente, adequada à própria natureza dos regimes de segurança social.

Idêntico reforço do conteúdo técnico se manifesta na acção de acompanhamento e de coordenação das instituições de segurança social na aplicação da legislação reguladora dos regimes.

Por outro lado, o crescente protagonismo ao nível internacional do sistema de segurança social tem implicado um alargamento da actuação especializada dos serviços de regimes de segurança social, designadamente no âmbito comunitário, à luz das preocupações de convergência e harmonização, com efeitos na legislação interna, factor que também foi tomado em conta.

Estas circunstâncias não prejudicaram a adopção de uma metodologia que permitiu conceber uma orgânica leve, susceptível de permitir, não obstante a tecnicidade das funções, um funcionamento simultaneamente ágil e diversificado, de resto adequado à estrutura descentralizada do sistema de segurança social e à necessidade de racionalização da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, adiante designada por Direcção-Geral, é o serviço central de concepção, apoio técnico e coordenação no domínio dos regimes legais de segurança social, contributivos e não contributivos, bem como no domínio dos regimes profissionais complementares e das associações mutualistas.

Artigo 2.º

Competências

1 — Cabe à Direcção-Geral:

- a) Promover estudos de carácter geral sobre a evolução sócio-económica, com vista ao desenvolvimento e à adequação dos regimes de segurança social às realidades e necessidades sociais e elaborar, em colaboração com o Departamento de Estudos e Planeamento e a Direcção-Geral da Acção Social, os estudos necessários à formulação de medidas de política e de estratégia do Ministério do Emprego e da Segurança Social, adiante designado por MESS;
- b) Promover estudos especializados e elaborar projectos de definição dos regimes de segurança social e das respectivas prestações;
- c) Estudar, desenvolver e compatibilizar os meios necessários à aplicação dos regimes de segurança social, propondo os respectivos procedimentos e assegurando a sua harmonização e avaliação;
- d) Coordenar a actuação das instituições de segurança social e contribuir para a respectiva articulação na aplicação das normas e dos procedimentos dos regimes de segurança social;
- e) Promover, em colaboração com a Secretaria-Geral, medidas no domínio da informação especializada em matéria de regimes de segurança social, junto das instituições, dos interessados e do público em geral;
- f) Colaborar com a Direcção-Geral do Apoio Técnico à Gestão na definição de prioridades, metodologias e programas, bem como na realização de acções especializadas de formação dos recursos humanos do sector, relativas aos regimes de segurança social e aos procedimentos de aplicação;
- g) Propor normas de definição dos regimes profissionais complementares de segurança social, bem como normas reguladoras da criação das associações mutualistas, dos respectivos esquemas de benefícios e do seu regime de funcionamento;

h) Promover estudos no âmbito da cooperação internacional em matéria de instrumentos normativos de segurança social, tendo em vista a adopção de medidas relativas à convergência de políticas de segurança social e à harmonização legislativa;

i) Assegurar, em colaboração com o Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Externas e o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, as relações internacionais em matéria de regimes de segurança social, bem como apoiar este serviço no estudo e na negociação de convenções de segurança social, designadamente para protecção dos trabalhadores migrantes.

2 — A Direcção-Geral exerce as suas competências em colaboração com os demais serviços do MESS, designadamente mediante a participação e o apoio técnico em projectos e grupos de trabalho e a permuta de documentação e de informação.

3 — A DGRSS pode celebrar protocolos de cooperação com estabelecimentos de ensino superior, onde se preveja a colaboração, a título gratuito, de alunos com aproveitamento em todas as disciplinas curriculares de cursos directamente relacionados com o exercício das suas atribuições, para efeitos de realização de estágios necessários à obtenção do correspondente grau académico.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Direcção

A Direcção-Geral é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 4.º

Serviços

A Direcção-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços da Definição de Regimes;
- b) A Direcção de Serviços das Prestações;
- c) A Direcção de Serviços das Aplicações de Regimes;
- d) O Serviço de Apoio à Harmonização Internacional de Regimes;
- e) O Gabinete Técnico de Análise Actuarial;
- f) A Repartição de Administração Geral;
- g) O Núcleo de Documentação e Divulgação.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços da Definição de Regimes

1 — A Direcção de Serviços da Definição de Regimes é um serviço de concepção, apoio técnico e coordenação no domínio da estruturação global dos regimes legais de segurança social, designadamente da relação jurídica de vinculação, da relação jurídica con-

tributiva e do regime de legalidade e sancionatório, bem como no domínio dos regimes profissionais complementares e das associações mutualistas.

2 — São competências da Direcção de Serviços da Definição de Regimes:

- a) Realizar estudos e propor normas de definição do âmbito pessoal e da cobertura das eventualidades dos regimes contributivos obrigatórios, em função das características e da diversidade das situações laborais, sociais e económicas;
- b) Realizar estudos e propor normas sobre a relação jurídica de vinculação ao sistema de segurança social;
- c) Definir a relação jurídica contributiva dos regimes contributivos obrigatórios de segurança social, nomeadamente no que se refere às bases de incidência, às taxas de contribuições, ao regime jurídico das contribuições, à extinção da obrigação contributiva e à regularização de situações contributivas;
- d) Desenvolver estudos e propor normas específicas relativas ao regime da legalidade no âmbito dos regimes de segurança social, designadamente no que se refere à validade dos actos das instituições;
- e) Definir o esquema sancionatório dos regimes de segurança social e acompanhar a aplicação das respectivas normas;
- f) Proceder ao estudo das alterações da legislação sobre regimes de segurança social decorrentes dos instrumentos internacionais;
- g) Coordenar a acção desenvolvida pelas instituições de segurança social, tendo em vista assegurar a uniformidade da aplicação normativa da legislação relativa aos regimes e a adopção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação;
- h) Desenvolver estudos e propor normas respeitantes à concepção e definição global do regime não contributivo e dos regimes a ele equiparados, bem como à regulamentação das respectivas prestações, tendo em conta a evolução das necessidades sociais e os objectivos globais do sistema de segurança social;
- i) Desenvolver, em colaboração com o Gabinete Técnico de Análise Actuarial e a Direcção de Serviços das Prestações, estudos relativos à definição de um rendimento mínimo garantido e sua regulamentação no âmbito dos regimes de segurança social;
- j) Desenvolver estudos e propor normas respeitantes ao regime voluntário de segurança social, designadamente no que se refere ao âmbito pessoal, à relação contributiva e ao regime das prestações;
- l) Realizar estudos e elaborar projectos normativos sobre as modalidades de pagamento retroactivo voluntário de contribuições;
- m) Realizar estudos e elaborar projectos normativos sobre o estatuto geral das associações mutualistas e dos regimes profissionais complementares de segurança social, acompanhar a sua aplicação e promover o seu aperfeiçoamento;
- n) Proceder à análise da legalidade dos estatutos das associações mutualistas e dos demais actos

destas instituições sujeitos a registo e efectuar as acções necessárias à realização dos mesmos registos;

- o) Proceder à análise jurídica dos instrumentos de constituição dos regimes profissionais complementares de segurança social e realizar os demais actos necessários à sua homologação.

3 — A Direcção de Serviços da Definição de Regimes compreende:

- a) A Divisão de Enquadramento e Relação Contributiva;
- b) A Divisão dos Regimes não Contributivos e Voluntários;
- c) O Núcleo dos Regimes Complementares e Mutualidades.

4 — À Divisão de Enquadramento e Relação Contributiva incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g).

5 — À Divisão dos Regimes não Contributivos e Voluntários incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas f) a l).

6 — Ao Núcleo dos Regimes Complementares e Mutualidades incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas m) a o).

Artigo 6.º

Direcção de Serviços das Prestações

1 — A Direcção de Serviços das Prestações é um serviço de concepção, apoio técnico e coordenação nos domínios da definição e regulamentação das prestações dos regimes contributivos de segurança social nas eventualidades de doença, maternidade, acidente de trabalho e doença profissional, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares.

2 — São competências da Direcção de Serviços das Prestações:

- a) Desenvolver estudos respeitantes às formas de concretização do direito à segurança social, mediante a concepção e definição das eventualidades e prestações dos regimes, tendo em conta a evolução das necessidades sociais, os meios disponíveis e as prioridades estabelecidas;
- b) Colaborar na preparação de projectos normativos relativos às prestações dos regimes, designadamente quanto à sua titularidade, condições de atribuição, determinação dos respectivos montantes, seu início e duração, regime de acumulação e formas de pagamento;
- c) Estudar e propor medidas referentes à revisão periódica do montante das prestações;
- d) Proceder ao estudo das alterações da legislação sobre regimes de segurança social decorrentes dos instrumentos internacionais;
- e) Coordenar a acção desenvolvida pelas instituições de segurança social, tendo em vista assegurar a uniformidade da aplicação normativa respeitante às eventualidades e prestações e à adopção de medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;
- f) Realizar estudos relativos ao regime jurídico comum das prestações, designadamente quanto ao

direito geral às prestações, à natureza jurídica das mesmas e à responsabilidade emergente do seu pagamento indevido;

- g) Estudar e propor a equiparação de cursos para efeitos de acesso a prestações por encargos familiares e por morte;
- h) Realizar estudos relativos à articulação da protecção no desemprego pela segurança social com as medidas específicas de promoção do emprego;
- i) Realizar estudos e propor medidas normativas sobre a protecção social nos acidentes de trabalho e sua articulação com as prestações dos regimes de segurança social;
- j) Realizar estudos relativos às situações de pré-reforma e de reforma antecipada e suas implicações no quadro normativo das prestações dos regimes de segurança social;
- f) Definir o regime específico de verificação das incapacidades temporárias ou permanentes, necessário para o reconhecimento do direito às prestações de doença, de invalidez e de incapacidade permanente por motivo de doença profissional;
- m) Contribuir para o estudo dos problemas que interessam à reabilitação das pessoas incapacitadas, designadamente com vista à adopção das medidas destinadas a eliminar ou atenuar o seu grau de dependência e a facilitar a sua integração social;
- n) Realizar ou colaborar na realização de estudos respeitantes à natureza e às condições de exercício de actividades ou profissões sujeitas a risco específico e analisar as suas eventuais implicações no regime das prestações, designadamente das pensões;
- o) Realizar ou colaborar na realização de estudos tendentes à harmonização da legislação sobre pensões da segurança social e da função pública.

3 — A Direcção de Serviços das Prestações compreende:

- a) A Divisão do Regime Comum das Prestações e das Prestações à Família;
- b) A Divisão das Prestações nos Impedimentos para o Trabalho;
- c) A Divisão das Prestações na Invalidez e na Velhice.

4 — À Divisão do Regime Comum das Prestações e das Prestações à Família incumbe, no âmbito do regime comum das prestações e das eventualidades de encargos familiares e morte, o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2.

5 — À Divisão das Prestações nos Impedimentos para o Trabalho incumbe, no âmbito das eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho, doença profissional e desemprego, o exercício das competências previstas nas alíneas a) a e), h) e i) do n.º 2.

6 — À Divisão das Prestações na Invalidez e na Velhice incumbe o exercício, no âmbito das eventualidades de invalidez e velhice, das competências previstas nas alíneas a) a e) e j) a o) do n.º 2.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços das Aplicações de Regimes

1 — A Direcção de Serviços das Aplicações de Regimes é um serviço de concepção, apoio técnico e coordenação no domínio dos procedimentos necessários à aplicação das normas reguladoras dos regimes de segurança social, tendo em vista uma maior eficácia na respectiva gestão.

2 — São competências da Direcção de Serviços das Aplicações de Regimes:

- a) Proceder, de modo sistemático, à análise das normas da legislação dos regimes, nomeadamente no âmbito da vinculação ao sistema, da obrigação contributiva, da atribuição, concessão e pagamento das prestações, bem como do regime da legalidade e do processo de contra-ordenação, tendo em vista a definição dos circuitos administrativos e dos procedimentos de aplicação;
- b) Elaborar os suportes de informação e os manuais de procedimentos necessários à aplicação da legislação dos regimes de segurança social;
- c) Proceder ao levantamento da prática das instituições na aplicação dos procedimentos e dos suportes relativos à legislação dos regimes, com vista à adopção das medidas que forem adequadas ao seu aperfeiçoamento e harmonização;
- d) Coordenar a acção desenvolvida pelas instituições de segurança social na aplicação dos procedimentos e dos suportes de informação, tendo em vista assegurar, em geral, a racionalização de métodos de trabalho na gestão dos regimes;
- e) Proceder, em colaboração com a Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão, ao estudo das implicações, em matéria de definição dos dados e das regras de actualização e exploração informática desses mesmos dados, resultantes da aplicação da legislação dos regimes, designadamente no que se refere à vinculação, à obrigação contributiva, à atribuição, concessão e pagamento das prestações, ao regime da legalidade e ao processo de contra-ordenação;
- f) Avaliar a incidência da evolução legislativa nos dados, nas aplicações e nos equipamentos informáticos e meios de comunicação, tendo em vista apoiar a Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão no estudo global das necessidades e dos problemas das instituições de segurança social em matéria de meios informáticos, à luz das exigências da gestão dos regimes de segurança social;
- g) Elaborar suportes de informação técnica sobre matérias específicas relativas à legislação dos regimes e das prestações de segurança social e aos respectivos procedimentos, tendo em vista contribuir para o melhor conhecimento pelos interessados dos respectivos direitos e obrigações;
- h) Elaborar guias de informação de natureza global sobre os direitos e deveres dos beneficiários e contribuintes no domínio da legislação dos regimes e dos respectivos procedimentos de aplicação;
- i) Estudar e propor a utilização pelas instituições de segurança social de adequadas técnicas de

comunicação na informação aos beneficiários e contribuintes, relativamente aos seus direitos e obrigações;

- j) Avaliar as dificuldades de aplicação da legislação dos regimes no domínio da informação aos utentes e propor as medidas de aperfeiçoamento daí decorrentes;
- l) Coordenar a acção desenvolvida pelas instituições de segurança social no domínio dos serviços informativos e de tratamento de queixas e reclamações.

3 — A Direcção de Serviços das Aplicações de Regimes compreende:

- a) A Divisão das Aplicações Administrativas e Informáticas;
- b) A Divisão das Aplicações Informativas.

4 — À Divisão das Aplicações Administrativas e Informáticas incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a f) do n.º 2.

5 — À Divisão das Aplicações Informativas incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas g) a l) do n.º 2.

Artigo 8.º

Serviço de Apoio à Harmonização Internacional de Regimes

1 — O Serviço de Apoio à Harmonização Internacional de Regimes é um serviço de apoio técnico especializado que actua no âmbito dos instrumentos internacionais de harmonização e no domínio da informação internacional sobre os regimes de segurança social em que a Direcção-Geral seja interveniente.

2 — São competências do Serviço de Apoio à Harmonização Internacional de Regimes, em colaboração com os demais serviços da Direcção-Geral, o Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Externas e o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social:

- a) Proceder ao inventário e à análise das matérias de regimes de segurança social constantes das normas da legislação comunitária e dos demais instrumentos internacionais de segurança social, bem como das recomendações e de outros documentos orientadores emitidos pelas instituições internacionais, que tenham implicações na legislação nacional;
- b) Colaborar nas diligências relativas aos processos de vinculação de Portugal aos instrumentos internacionais de segurança social;
- c) Proceder à recolha, análise e tratamento, bem como à divulgação interna, do contencioso comunitário, de modo a permitir uma correcta elaboração da legislação nacional em matéria de regimes de segurança social;
- d) Responder a inquéritos ou a pedidos de informação de organismos internacionais de segurança social, bem como de embaixadas, universidades e outras entidades estrangeiras, públicas ou privadas;
- e) Assegurar o desenvolvimento de outras acções específicas em matéria de informação internacional, designadamente no âmbito do MISSOC (Mutual Information System on Social Protec-

tion) das Comunidades Europeias, dos quadros comparativos do Social Security Programmes Throughout the World, dos quadros comparativos do Conselho da Europa e de acções semelhantes;

- f) Coordenar a elaboração de informações ou de relatórios periódicos relativos à aplicação das directivas comunitárias e dos outros instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado;
- g) Assegurar as diligências necessárias à realização de reuniões internacionais ou à participação em encontros internacionais de que a Direcção-Geral seja responsável ou em que colabore, bem como apoiar e acompanhar as acções a desenvolver pela Direcção-Geral relacionadas com projectos de cooperação com os Estados africanos de expressão oficial portuguesa.

3 — O Serviço de Apoio à Harmonização Internacional de Regimes é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Gabinete Técnico de Análise Actuarial

1 — O Gabinete Técnico de Análise Actuarial é um serviço de concepção e apoio técnico no domínio da análise actuarial e económico-financeira dos regimes legais, dos regimes profissionais complementares e das associações mutualistas.

2 — São competências do Gabinete Técnico de Análise Actuarial:

- a) Promover a análise de dados estatísticos, físicos, económicos e financeiros, bem como de outros elementos necessários à realização de estudos no âmbito da Direcção-Geral;
- b) Realizar estudos sobre a caracterização demográfica dos universos abrangidos pelos regimes de segurança social e as incidências da evolução demográfica nos regimes e esquemas de prestações;
- c) Colaborar com o Departamento de Estatística e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social na definição dos planos de estatística relativos aos regimes legais de segurança social, aos regimes profissionais complementares e às associações mutualistas;
- d) Realizar estudos sobre o comportamento financeiro global dos regimes de segurança social e as formas de financiamento;
- e) Estudar, no plano económico e financeiro, as tendências evolutivas dos regimes de segurança social e dos diferentes grupos sócio-profissionais que os integram, bem como das eventualidades cobertas e das prestações garantidas;
- f) Elaborar estudos que fundamentem actuarialmente a adopção de medidas de aperfeiçoamento ou reformulação dos regimes de segurança social, designadamente quanto aos esquemas de prestações e à relação contributiva;
- g) Prestar apoio na realização de estudos e na elaboração de projectos normativos referentes à definição dos regimes de segurança social, bem

- como dos respectivos esquemas de prestações e de financiamento, designadamente mediante a previsão de receitas e de encargos;
- h) Pronunciar-se, no plano actuarial e financeiro, sobre os acordos de constituição e respectivos planos dos regimes profissionais complementares de segurança social, bem como sobre os projectos dos estatutos e dos regulamentos de benefícios das associações mutualistas;
- i) Pronunciar-se sobre questões técnicas, de natureza actuarial e financeira, suscitadas no funcionamento dos fundos especiais de segurança social, das associações mutualistas e dos regimes profissionais complementares de segurança social.

3 — O Gabinete Técnico de Análise Actuarial é dirigido por um director de serviços e funciona por núcleos técnicos e equipas de projecto, de acordo com a natureza dos assuntos a tratar e as metodologias a seguir, designadamente na área da análise demográfica e económico-financeira, no domínio dos regimes legais de segurança social e no âmbito dos regimes complementares e das associações mutualistas.

Artigo 10.º

Repartição de Administração Geral

1 — A Repartição de Administração Geral é um serviço de apoio no âmbito da administração interna da Direcção-Geral nos domínios dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros.

2 — A Repartição de Administração Geral integra as Secções de Administração de Pessoal, de Administração Financeira e Patrimonial e de Assuntos Gerais.

3 — São competências da Secção de Administração de Pessoal:

- a) Colaborar no planeamento dos efectivos adequados às necessidades dos serviços e aos recursos humanos disponíveis;
- b) Organizar e manter actualizados o ficheiro do pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade e a elaboração das listas de antiguidade;
- c) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, bem como os decorrentes do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações;
- d) Assegurar os procedimentos relativos à avaliação do desempenho de funções, bem como à realização das acções de formação;
- e) Instruir os processos relativos às prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e respectivos familiares, bem como os processos relativos a acidentes em serviço dos funcionários.

4 — São competências da Secção de Administração Financeira e Patrimonial:

- a) Assegurar os procedimentos respeitantes, em geral, à elaboração e execução do orçamento;
- b) Executar as operações relativas ao processamento dos vencimentos e dos demais abonos do pessoal;

- c) Desenvolver todas as acções inerentes à contabilidade analítica;
- d) Organizar os processos de liquidação de receitas e despesas e execução das reposições e retribuições;
- e) Promover a constituição de fundos permanentes e assegurar a respectiva administração;
- f) Assegurar as acções relativas à aquisição e locação de equipamentos, de serviços e de bens de consumo;
- g) Desenvolver as acções referentes à adequação das instalações às necessidades dos serviços.

5 — São competências da Secção de Assuntos Gerais:

- a) Assegurar o registo e expediente geral dos documentos relativos às competências da Direcção-Geral;
- b) Assegurar a divulgação das circulares emitidas pela Direcção-Geral, bem como dos despachos e das ordens de serviço;
- c) Executar ou coordenar no plano interno a execução dos trabalhos de reprografia e organizar e manter em bom funcionamento os equipamentos;
- d) Organizar o arquivo geral e assegurar o seu funcionamento;
- e) Assegurar o bom funcionamento das redes de comunicação interna e externa;
- f) Assegurar a conservação e segurança das instalações dos serviços, bem como a administração do parque automóvel afecto aos serviços.

Artigo 11.º

Núcleo de Documentação e Divulgação

Para o desenvolvimento das suas funções de apoio aos demais serviços, a Direcção-Geral dispõe de um Núcleo de Documentação e Divulgação, ao qual cabe:

- a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão, no plano interno, da documentação que interessa à Direcção-Geral;
- b) Assegurar a organização, conservação e actualização do património documental da Direcção-Geral;
- c) Organizar ficheiros de legislação com interesse para o estudo das matérias relativas aos regimes de segurança social;
- d) Assegurar a edição de publicações ou de outras formas de divulgação técnica da Direcção-Geral.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

Quadro

O quadro de pessoal da Direcção-Geral é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 13.º**Distribuição do pessoal pelos serviços**

A distribuição do pessoal pelos serviços é feita por despacho do director-geral.

Artigo 14.º**Formação e aperfeiçoamento profissionais**

A Direcção-Geral assegurará, directamente ou através dos serviços competentes do MESS e da Administração Pública, a formação e aperfeiçoamento profissionais dos seus funcionários.

CAPÍTULO IV**Funcionamento****Artigo 15.º****Articulação com as instituições de segurança social**

1 — Na prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral deve conjugar a sua actividade com a das instituições de segurança social, nacionais e regionais, tendo em vista:

- a) A compatibilização e harmonização do seu funcionamento, quer entre si, quer relativamente à aplicação da legislação dos regimes;
- b) A máxima eficiência das instituições na efectivação do direito de cada pessoa à segurança social.

2 — A colaboração com as instituições de segurança social implica o acompanhamento permanente e o apoio sistemático, no plano técnico e no âmbito das áreas funcionais específicas da Direcção-Geral, da acção desenvolvida pelas mesmas instituições, sem prejuízo do princípio de descentralização que enforma o sistema de segurança social.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias e finais****Artigo 16.º****Remissões**

As referências, constantes de lei ou de negócio jurídico, feitas às extintas Direcção-Geral da Segurança Social e Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos consideram-se feitas à Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, na medida em que correspondam a matérias da competência desta.

Artigo 17.º**Transição de pessoal**

1 — A transição do pessoal provido em lugar dos quadros da Direcção-Geral da Segurança Social e da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos

e, bem assim, do pertencente a outros serviços do MESS e que se encontre a prestar serviço na Direcção-Geral para o quadro de pessoal a que se refere o artigo 12.º é feita nos termos da lei geral e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro.

2 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º**Reclassificação do pessoal**

O pessoal técnico superior inserido na carreira de actuário é integrado na carreira técnica superior, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro.

Artigo 19.º**Situações especiais**

1 — O pessoal que, por força do artigo 17.º, transite para o quadro da Direcção-Geral e se encontre, em regime de destacamento, requisição ou outra situação precária prevista na lei, a exercer funções noutros serviços, regressa à Direcção-Geral decorridos 90 dias após a entrada em vigor deste diploma, salvo se, até 30 dias do termo daquele prazo, o director-geral declarar que não se opõe à continuação da situação de vínculo precário nesse serviço.

2 — Mantêm-se as nomeações interinas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com o decurso do prazo para que foram constituídas ou com a reocupação do lugar pelo respectivo titular.

Artigo 20.º**Transferência de património**

Transita para a Direcção-Geral o património afecto à Direcção-Geral da Segurança Social, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 217/93

de 16 de Junho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 83/91, que aprovou a estrutura orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, foi criada a Direcção-Geral da Acção Social (DGAS), faltando agora aprovar a respectiva orgânica.